



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

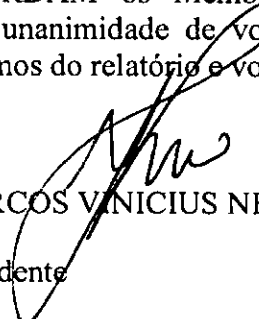
Processo nº 13888.001057/2005-52
Recurso nº 155.590 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Acórdão nº 107-09.573
Sessão de 14 de novembro de 2008
Recorrente FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.
DECADÊNCIA.

- A contagem do prazo decadencial para os tributos submetidos ao lançamento por homologação tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do art.. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Reiterados precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 07 de abril de 2005 para ajuste na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1999, sob a justificativa de ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no percentual mínimo determinado pela legislação, no valor de R\$ 188,41.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação aduzindo em síntese que a pretensão fazendária estaria acobertada pelo manto da prescrição, o que exigiria o seu cancelamento, bem como não teria sido comprovada a prática da infração descrita no auto de infração.

A Delegacia de Julgamento afastou a preliminar de prescrição invocada pela Recorrente, asseverando que, como a obrigação tributária não foi constituída, não se trata de análise de prazo prescricional, mas de prazo decadencial.

Para contagem do prazo de decadência, a instância julgadora considerou como termo inicial o dia 1º de janeiro de 2001, para fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1999, com fundamento no art. 173, do CTN, o que permitiu a manutenção do lançamento.

No tocante ao mérito, consignou a existência de saldo de lucro inflacionário no SAPLI que não foi realizado pela Recorrente, mas considerou as realizações mínimas obrigatórias que deveriam ter sido efetuadas.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as razões anteriormente defendidas.

É o relatório

Voto

Conselheira – Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, passo a apreciá-lo.

Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 lançado em Auto de Infração, cuja ciência ocorreu em 07 de abril de 2005, ou seja, após o transcurso do quinquênio legal, na disciplina do § 4º, do art. 150, do CTN.

A matéria em debate já foi alvo de reiterados julgados por essa Colenda Câmara, nos termos das ementas que abaixo transcrevo, cujos fundamentos se prestam à decretação da decadência, *verbis*:

4

"DECADÊNCIA - IRPJ - CSLL - PIS - COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixaram de ser lançados por declaração e ingressaram no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo ou contribuição a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a obrigação tributária referente ao imposto e à citada contribuição ocorreu em 31/12/98. Como, o lançamento foi feito em 24/03/2004, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

CSSL - PIS e COFINS - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. A obrigação tributária das contribuições ocorreu em 31/12/98. Como, o lançamento foi feito em 24/03/2004, decaiu o direito da Fazenda Nacional."

"DECADÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançada por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante da contribuição devida, se desse procedimento houver contribuição a ser paga. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. CSSL - PIS e COFINS - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à

decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 30/06/97. Como, o lançamento foi feito em 19/12/02, decaiu o direito da Fazenda Nacional. E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).” (Recurso 149525, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-08766)

“Ementa : TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO. A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de regular intimação, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.” (Recurso 146124, Rel. Hugo Correia Sotero, Acórdão 107-08688)

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 2008


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO